



*Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak*

MENSAGEM Nº 013 /GG

Teresina(PI), 24 de FEVEREIRO de 2010.

Excelentíssimo Senhor
Deputado THEMISTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO
Presidente da Assembléia Legislativa do Piauí
NESTA CAPITAL

LUGO NO DEPUTADO
25 FEVEREIRO 2010
1º Secretário

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do § 1º, do art. 78, da Constituição Estadual, decidi **VETAR TOTALMENTE** por inconstitucionalidade o Projeto de Lei que “Dispõe sobre a criação do Programa Alimentação de Qualidade, fazendo com que restaurantes, lanchonetes e afins, que possuam mais de 40(quarenta) mesas para atendimento ao público”, contratem nutricionistas no âmbito do Estado do Piauí”, pelas razões que seguem:

Instada a se manifestar a Procuradoria Geral do Estado assim se pronunciou:

“A Constituição Federal, no seu art. 30, inciso I, assim estabelece:

**“Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;”**

Ainda a Carta Magna Federal, no seu art. 29, caput, é clara ao definir:

“Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:”

Por sua vez, a Lei Orgânica do Município de Teresina, ao tratar da competência municipal, o faz da forma seguinte:

“Art. 12. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar da sua população, cabendo-lhe privativamente, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse social;

...

VIII - conceder licença para:

a) localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;

*Raimundo Mafon Reis de Freitas
Secretário Geral da Mesa*



**Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak**

...
IX – fiscalizar, nos locais de venda, o peso, as medidas e as condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

A mesma norma municipal, no seu art. 13, inciso X é taxativa ao afirmar:

“Art. 13. Ao Município compete, em comum com o Estado e a União:

...
X - manter a fiscalização sanitária dos estabelecimentos hoteleiros, de vendas de produtos alimentícios, bem como as habitações;”

Pela análise dos dispositivos legais, infere-se que não é admissível a ingerência do Estado em matéria que diga respeito ao funcionamento ou supervisão de restaurantes, lanchonetes e afins, como mencionado no projeto de lei sob exame.

Assim, embora não se possa deixar de louvar a iniciativa do legislador que pretendeu de qualquer forma, imprimir melhor padrão de qualidade aos serviços que menciona e, mais ainda, propiciar mercado de trabalho para a categoria profissional dos nutricionistas, não se pode deixar de observar que o projeto é manifestamente inconstitucional.”

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a **VETAR TOTALMENTE**, por inconstitucionalidade o Projeto de Lei em causa, as quais submeto à elevada apreciação dessa Augusta Assembléia Legislativa.

JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS
Governador do Estado do Piauí



Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de
Justica
para os devidos fins.

Em 02/03/2010

Florais

Conselho de Maria Lages Ladeira
Chefe do Núcleo Comissões 1...

Ao Deputado Wilson
Branco
para relatar.

Em 09/03/2010

Presidente Comissão de Constituição
e Justiça



**ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.**

1

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

VETO

MENSAGEM 013

PROCESSO AL – 243/10

AUTOR: GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: DEP. WILSON BRANDÃO

I - RELATÓRIO

Nos termos do art. 47, Inciso VI, do Regimento Interno, encaminhado a esta relatoria para emitir o parecer conforme dispõe os arts. 59 a 63, 139 e seguintes do mesmo diploma legal já elencado, a matéria que está sujeita a disposições especiais, pois trata-se de veto nos termos do art. 78, § 1º e 102, Inciso XIV da Constituição Estadual, combinado com o art. 197 e 198 do Regimento Interno, que será apreciado dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta nos termos do art. 78, § 4º, da Constituição Estadual.

Em sua mensagem o Governador cita os seguintes fatos:

A Constituição Federal, no seu art. 30, inciso I, assim estabelece:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Por sua vez, a Lei Orgânica do Município de Teresina, ao tratar da competência municipal, o faz da forma seguinte:

Art. 12. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar da sua população, cabendo-lhe privativamente, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de interesse social;

.....

VIII – conceder licença para:

a) localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;

Pela análise dos dispositivos legais, infere-se que não é admissível a ingerência do Estado em matéria que diga respeito ao funcionamento ou supervisão de restaurantes, lanchonetes e afins, razões pelas quais foi vetado totalmente o projeto, por inconstitucionalidade.



**ESTADO DO PIAUÍ.
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.**

2

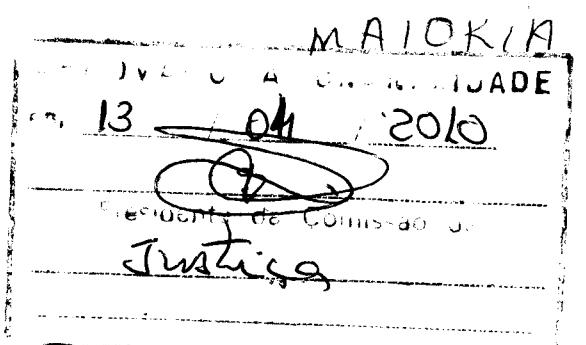
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

II – VOTO DO RELATOR

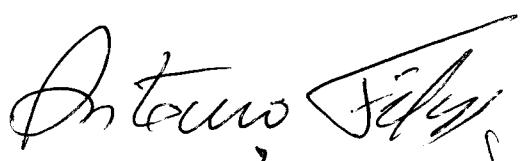
Visto e analisado o relatório somos de parecer favorável à manutenção do voto nos termos do Parágrafo único do art. 198 do Regimento Interno.

**SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 06 de abril de 2010.**


Dep. **WILSON BRANDÃO**
Relator




obs: Voto contrario
do Dep Edson
Ferreira


} Antônio Filho

Welber